

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.000967/99-87
Recurso nº 145.207 Embargos
Acórdão nº 1202-00.237 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO
Embargante DRF-VOLTA REDONDA/RJ
Interessado CIDADE DO AÇO COMÉRCIO DE GÁS LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

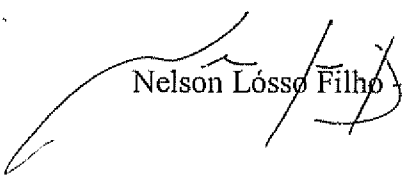
Ano-calendário: 1996

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – PRESSUPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no acórdão podem ser saneadas por meio de Embargos de Declaração, previstos no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Embargos Acolhidos.

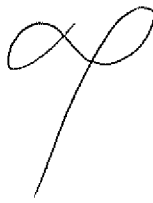
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos para retificar o decidido no acórdão nº 108-08.851, da sessão de 25 de maio de 2006, cuja decisão passa a ser a seguinte: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

 Nelson Lósso Filho - Presidente e Relator

EDITADO EM: 11 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Cândido Rodrigues Neuber, José Sergio Gomes, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Valeria Cabral Géo Verçoza, Orlando Jose Gonçalves Bueno.



Relatório

Após o despacho da Presidente desta Colenda Câmara, fls. 387, retornam os autos para exame do pedido formulado pela embargante, com base no § 2º do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, denominado de “Embargos de Declaração”, por entender o peticionário existir contradição no Acórdão nº 108-08.851, prolatado na sessão de 25 de maio de 2006, apresentando em seu arrazoado de fls. 385/386 o seguinte:

“Trata o presente processo de impugnação de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, conforme cópia do auto de infração em fls 123 a 132 e da impugnação em fls. 134 e 135.

O auto de infração apurou IRPJ no valor de R\$705.784,02, CSLL no valor de R\$216.232,30 e multas isoladas relativas a falta de entrega de DCTF.

A DRJ-I julgou procedente em parte o lançamento através do acórdão 5611 de 13/08/2004, em fls. 355 a 363.

A decisão de 1ª instância foi no sentido de considerar devidas as multas isoladas e os valores de R\$270.759,75 (IRPJ) e R\$87.336,22 (CSLL), conforme fl. 356

O contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ-I nos termos do edital de fl.371.

Transcorrido o prazo legal sem a interposição do recurso voluntário, houve a transferência dos valores mantidos pela DRJ-I e não contestados pelo contribuinte para o processo 13726.000071/2005-91. O citado processo foi enviado a PFN/Resende para prosseguimento da cobrança, conforme extrato de fl. 383 e 384.

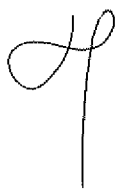
Os valores exonerados pela DRJ-I foram objeto de recurso de ofício da seguinte forma:

IRPJ: R\$435.024,27 = R\$705.784,02 (Total do auto de infração) – R\$270.759,75 (mantido pela DRJ-I).

CSLL: R\$128.896,08 = R\$216.232,30 (Total do auto de infração) – R\$87.336,22 (mantido pela DRJ-I).

No entanto, o Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso de ofício e se manifestou no sentido de “...restabelecer a multa regulamentar por falta da DCTF...”, conforme fl 374.

Os valores exonerados pela DRJ e objeto do recurso de ofício foram: IRPJ: R\$435.024,27 e CSLL: R\$128.896,08. As multas por falta da DCTF já estão inscritas em Dívida Ativa da União através do processo 13726.000071/2005-91, assim como os valores mantidos pela DRJ (IRPJ: R\$270.759,75 e CSLL: R\$87.336,22).”



No julgamento do mérito, deliberou esta Câmara “por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a multa regulamentar por falta da DCTF”, como consta registrado naquela ata de julgamento, traduzida na folha de rosto do acórdão embargado, fls. 374.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized loop followed by a vertical line.

Voto

Conselheiro Relator, Nelson Lósso Filho

Vieram-me os autos, em atendimento ao despacho da Presidente desta Câmara, fls. 387, para que seja examinado o pedido manifestado pela autoridade Embargante às fls. 385/386, que vislumbrou ter ocorrido contradição no voto, conforme consta do Relatório.

Acolho os embargos em virtude de restar configurada a contradição apontada.

Vejo que o posicionamento adotado pela decisão do acórdão embargado foi resumido pela seguinte ementa:

“DCTF – OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA – A obrigatoriedade de entrega da DCTF ocorre em função de parâmetros tais como ramo de atividade, valor a declarar e faturamento. Tão somente o fato de a empresa ser beneficiada pelo mecanismo de substituição tributária não a exime de tal obrigatoriedade

OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO - A inteligência do art. 40 da Lei 9430/1996 faz repousar a presunção que dele é objeto sobre o passivo escriturado e incomprovado e não sobre o passivo informado em declaração de rendimentos.

OMISSÃO DE RECEITAS – DIVERGÊNCIAS ENTRE O ATIVO ESCRITURADO E O DECLARADO – A falta de comprovação do saldo da conta clientes não autoriza presunção de omissão de receitas

Recurso de ofício parcialmente provido”

No corpo do voto os fundamentos apresentados pelo Relator, Margil Mourão Gil Nunes, estão assim descritos:

“Somente estaria dispensada da entrega das DCTF se houvesse o enquadramento em algumas das situações determinadas – microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES, pessoas jurídicas imunes e isentas, pessoas jurídicas inativas e órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas – o que não ocorreu, e o contribuinte não trouxe em sua impugnação a caracterização de sua condição de dispensado.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso de ofício, para restabelecer o lançamento relativo à multa regulamentar pela falta de entrega de DCTF.”

A matéria foi analisada no acórdão de primeira instância, base do recurso de ofício, da seguinte forma:

“Ementa: DCTF. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA. A obrigatoriedade de entrega da DCTF ocorre em função de



parâmetros tais como ramo de atividade, valor a declarar e faturamento. Tão somente o fato de a empresa ser beneficiada pelo mecanismo de substituição tributária não a exime de tal obrigatoriedade.

Mérito - Multa por atraso na entrega da DCTF Conforme descrição de fatos de fls 126, em consulta aos arquivos eletrônicos da Receita Federal a autoridade autuante constatou que a interessada teria deixado de apresentar as DCTFs relativas aos anos de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998 e, por tal motivo teria aplicado a multa prevista no art 11 do DL 1968/82, com a nova redação dada pelo art 10 do DL 2 065/83.

A interessada alega, em sua impugnação, não ter procedido à entrega das DCTFs apontadas pelo fato de ser beneficiada pelo mecanismo de substituição tributária.

A alegação não procede já que a obrigatoriedade de entrega da DCTF se dá em função de parâmetros tais como ramo de atividades, valor a declarar e faturamento. Inexiste dispositivo que permita a pessoas jurídicas substituídas tributariamente a não apresentação da declaração em tela.

Diante do exposto e na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões diversas, concluo pelo cancelamento da exigência tributária."

Da análise dos fundamentos dos acórdãos de primeira e segunda instâncias anteriormente transcritos, constato que apesar de o acórdão prolatado pela Turma Julgadora da DRJ destacar no seu último parágrafo que a multa por falta de apresentação de DCTF deveria ser cancelada, o que levou o julgamento de segunda instância a entender que tais valores também faziam parte do recurso de ofício, toda sua argumentação foi no sentido de manter a exigência.

Também no resumo final dos montantes excluídos não consta a exoneração das referidas multas; estando esses valores compondo as exigências contidas no Demonstrativo de Débito de fls. 367.

A matéria multa por atraso na entrega da DCTF não fazia parte daquelas exoneradas pelo acórdão de primeira instância, não integrando o recurso de ofício, não estando, portanto, sujeita à revisão necessária, restando incorreta a decisão do acórdão embargado de dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a exigência da multa pela falta de apresentação da DCTF. Assim sendo, a decisão do acórdão embargado deve ser retificada para negar provimento ao recurso de ofício.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de acolher os embargos de declaração opostos para retificar o decidido no acórdão nº 108-08.851, de 25/05/2006, cuja decisão passa a ser a seguinte: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Nelson Lósso Filho



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 10073.000967/99-87

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 12 de novembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.